



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1025195-69.2019.8.26.0562**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub**
 Requerido: **Revista Fórum e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **José Alonso Beltrame Júnior**

Vistos.

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB ajuizou ação em face de **REVISTA FÓRUM e MARCOS CÉSAR DANHONI NEVES** alegando danos morais decorrentes de publicação de reportagens com conteúdo ofensivo à sua honra, imagem e reputação pelo periódico online Revista Fórum, nos dias 20/05/2019 e 31/05/2019. A primeira publicação foi intitulada "Weintraub: o grande mentecapto destruidor da educação brasileira" (<https://revistaforum.com.br/debates/weintraub-ogrande-mentecapto-destruidor-da-educacao-publica-brasileira/>). A segunda "A era da brutalidade e o clássico singing in the Shit de Abraham Weintraub" (<https://revistaforum.com.br/debates/a-era-da-brutalidade-e-o-classicosinging-in-the-shit-de-abraham-weintraub/>). Os títulos são ofensivos. No decorrer das matérias foram utilizados adjetivos ainda piores, deixando de lado a notícia, passando a ofensas e ataques. Foram usadas palavras como: inepto, judeu-nazista, mentiroso, além da imputação de problemas cognitivos. Na publicação do dia 31/05/2019 o réu Marcos se referiu ao autor como burro, maldoso, cruel, produtor de "fake News" neonazista, dentre outros. Os fatos são graves e ultrapassaram o direito de imprensa. O propósito não é de censura, mas de coibir exageros e resposta para o acontecido. A Revista Fórum informa que traz, diariamente, matérias, reportagens e entrevistas que buscam uma visão de mundo diferente da presente nos grandes meios de comunicação tradicionais, informando, ainda, que hoje é uma das maiores audiências no segmento jornalístico nacional, a revelar que a veiculação no periódico causou grande dano à imagem do autor. A pretensão encontra amparo na súmula 221 do STJ e arts. 1º, III e 5º, V, da Constituição Federal, tendo os réus extrapolado os limites do direito à crítica inerente ao jornalismo. Em virtude da religião do autor (judaica), o xingamento de judeu-nazista ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

10ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

neonazista é ainda mais grave. Pediu a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos morais em valor não inferior a R\$5.000,00, além da condenação à retirarem os artigos de seu site e publicarem, nos mesmos meios de publicação dos artigos ofensores, nota informando a procedência da ação e transcrevendo o dispositivo da sentença.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O requerido Marcos César Dahoni Neves apresentou contestação às fls. 52/63 descrevendo sua qualificação profissional e acadêmica, sustentando ausência de ato ilícito, atuação em atenção ao disposto no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, alegando que os artigos publicados na revista eletrônica Fórum são expressão da liberdade de pensamento, de opinião e crítica garantidos constitucionalmente. O autor é figura pública e como tal sujeito a regramento diferenciado no tocante aos direitos subjetivos da imagem e honra. O primeiro artigo "Weintraub: o grande mentecapto destruidor da educação pública brasileira" faz críticas à falta de qualidades para o exercício do cargo de Ministro da Educação. No segundo artigo, "A era da brutalidade e o clássico Singing in the Shit de Abraham Weintraub", discorre-se por meio de metáforas e comparações sobre a pobreza intelectual, a má utilização da língua portuguesa de alguém, no papel de importância como Ministro da Educação, comportando-se de maneira inadequada. São críticas que o homem público deve suportar em ambiente democrático, não passíveis de gerar responsabilidade por afirmados danos morais. O autor, no exercício do cargo de Ministro de Educação, pratica, quase que rotineiramente, em manifestações públicas ou pelas redes sociais, ofensas contra estudantes e professores. A conduta é conhecida, pública e notória. É conhecido provocador. Usa declarações fortes, em tom jocoso, de humilhação. O acontecido decorre de culpa exclusiva do autor. Sua forma de agir deu ensejo a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e interpelação por ter promovido imputação de "crimes de produção de drogas" e "plantação de ervas para produção de drogas", no âmbito das instituições de ensino superior. Qualquer excesso que se venha reconhecer foi motivado exclusivamente pelo autor, que provocou o revide no âmbito político e acadêmico por se sentir o réu ofendido por tamanha falta de decoro do ministro. Não há, portanto, dano moral passível de reconhecimento. Pediu a improcedência.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 209 alegando que os réus extrapolaram o direito à liberdade de expressão, pedindo a procedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

10ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A serventia publicou ato ordinatório abrindo oportunidade para as partes especificarem provas (fls. 211), a despeito da circunstância de que a requerida ainda não estava citada.

O autor pPediu a substituição do polo passivo para inclusão de ADRIANA GARCIA TORRES DELORENZO em relação à revista Fórum (fls. 214/215), o que foi deferido (fls. 231).

O autor pediu a desconsideração do pedido de substituição do polo passivo (fls. 223/224), o que foi deferido (fls. 254).

Com a citação, a ré PUBLISHER BRASIL EDITORA LTDA - EPP apresentou contestação às fls. 260/271 alegando que rodou conteúdo jornalístico próprio e de qualidade. É referência no jornalismo crítico, que busca uma visão de mundo diferente da presente nos grandes meios de comunicação tradicionais. As questionadas publicações ocorreram no âmbito do exercício do direito de imprensa e dever de informar. No caso das pessoas públicas a tutela da privacidade e honra é mitigada. A atuação está sujeita à avaliação da sociedade, o que abrange o exercício alargado do direito à crítica, que, em regra, prevalece em relação à proteção dos direitos da personalidade. Tratando-se de artigo de opinião, a análise de seu conteúdo revela que abordou informações de interesse público, veiculadas com a intenção de narrar os fatos, de informar a sociedade ou de opinar em tom de crítica ácida ou até impiedosa. Porém, havia de interesse social, com o que houve atuação legítima do veículo de imprensa no cumprimento de sua função social. Entendimento contrário implicaria em censura inadmissível. Os artigos expressam a opinião do autor tão somente, uma vez que a Fórum sempre que abre esse espaço não faz qualquer tipo de controle prévio quanto ao conteúdo. O requerente, em palestra em 2018 que se tem registro por meio de vídeo, valeu-se de fala empregada pelos nazistas na Alemanha. O Professor Marcos Cesar Danhoni Neves notou fantasmagórica semelhança na fala do ministro, trocando o termo "comunistas" por "judeus", em bordão nazista inspirado na obra Mein Kampf (Minha Luta), escrita pelo ditador nazi-fascista Adolf Hitler, a saber: Os judeus são o topo do país. Eles são o topo das organizações financeiras; eles são os donos dos jornais; eles são os donos das grandes empresas; eles são os donos dos monopólios. O autor do texto ora em questão não foi o único a perceber isso, fato que também chamou atenção de outro veículo de comunicação. O segundo artigo também endereça duras críticas ao Ministro após insólito vídeo gravado em resposta a declarações envolvendo o Museu Nacional no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Rio de Janeiro. Embora ácidas as palavras do Professor, são naturais e saudáveis em ambiente democrático, a permitir crítica a um Ministro de Estado. Não houve ato ilícito, dolo, culpa ou nexos de causalidade. Tratando-se de ação de indenização, descabido é o pedido de direito de resposta, cujo rito especial veda expressamente a cumulação de pretensões, conforme o art. 5º, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.188/2015. Pediu a improcedência.

O autor manifestou-se em réplica às fls. 285/287 argumentando que formulou pedidos com amparo no texto constitucional, que permite o direito de resposta, além da indenização por danos morais e à imagem. Não se trata de procedimento especial previsto na Lei de Imprensa. O periódico responde pelos excessos, sendo que não se trata da primeira publicação ofensiva. Pediu a procedência.

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado porque a matéria é somente de direito e não há necessidade de produção de provas (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Os fatos descritos pelas partes estão documentados nos autos e são incontroversos, com o que se impõe o julgamento de plano.

Cuida-se de ação visando indenização por afirmados danos morais. Pretende-se também condenação na retirada dos artigos de site e publicação de nota informando a procedência da ação, com transcrição do dispositivo da sentença.

Basicamente, sustenta o autor que os requeridos publicaram duas reportagens ofensivas a sua honra e imagem.

A primeira é intitulada “Weintraub: o grande mentecapto destruidor da educação brasileira” (fls. 15/21). A segunda “A era da brutalidade e o clássico singing in the Shit de Abraham Weintraub” (fls. 22/32).

Argumenta que, não bastasse o caráter dos títulos, no decorrer das matérias foram utilizados adjetivos piores, deixando de lado a notícia, passando a ofensas e ataques.

Foram usadas palavras como: inepto, judeu-nazista, mentiroso, além da imputação de problemas cognitivos.

Na publicação do dia 31/05/2019 o réu Marcos referiu-se ao autor como burro, maldoso, cruel, produtor de “fake News” neonazista, dentre outros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sustenta-se, em síntese, que o exercício da liberdade de imprensa e informação encontra limites, quando as críticas tem a intenção de difamar e injuriar, violando o princípio da proteção aos direitos da personalidade.

Os réus, de sua parte, argumentam que agiram no exercício regular da liberdade de expressão, crítica, pensamento e de imprensa.

Essa a essência da controvérsia, com o que passo à análise do mérito da causa.

Não há dúvida que o texto constitucional contém previsões de resguardo da dignidade, honra, imagem e vida privada.

A título de exemplo, neste sentido dispõem os arts. 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, da CF:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana".

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Da mesma forma, a Carta assegura a liberdade de expressão, tanto em sua perspectiva individual (difusão de pensamento – art. 5º, inciso IX CF), quanto em sua esfera coletiva e social (direito à informação da coletividade – arts. 5º, inciso XIV, 220, §§1º e 2º, CF, dentre outros):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Art. 5º ...

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

..

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

O Brasil também é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, incorporada ao direito interno pelo Decreto 678/92.

Em seu artigo 13.1, assegura não apenas o direito de livre expressão, como também o de receber e difundir ideias e informações:

"Art. 13.1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha". (grifos meus)

Em face desse arcabouço normativo, nem sempre é tarefa fácil identificar o limite entre a legítima à crítica jornalística e atos lesivos à honra e imagem, com contornos de ilicitude.

Na essência, há necessidade de avaliar a existência ou não de interesse público no acesso à informação que se pretende discutir e alcance das críticas decorrentes dos dados analisados.

Os valores devem ser sopesados levando-se em conta que, em discussões envolvendo a máquina administrativa ou atuação de agentes públicos, salvo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

injustificados abusivos, prevalece a liberdade de informação e crítica, em detrimento de possível resguardo da imagem daquele que pretende o controle do material divulgado, ainda que para fins reparatórios.

Trata-se de orientação inerente ao estado democrático de direito e trato da coisa pública.

Quanto maior a responsabilidade administrativa do agente envolvido na notícia ou análise jornalística, menor é a privacidade ou gama de inviolabilidades de que dispõe.

Nos casos de agentes públicos, em especial Ministros de Estado, por razões óbvias, atreladas ao presumido interesse da sociedade, estão sujeitos à possibilidade mais extensa de críticas e questionamentos, ainda que por vezes contundentes e agressivos.

Nessa esteira, sobre possíveis choques entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade de pessoas notórias, leciona Carlos Alberto Bittar (BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.108):

"Excepciona-se da proteção à pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado: assim sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular (...)"

Relevantes também as ponderações de ANTÔNIO JEOVÁ SANTOS, ao abordar a "Teoria da Proteção Débil do Homem Público" (SANTOS, Antônio Jevó. Dano Moral Indenizável. 3ª edição. São Paulo: Método, 2001. p. 356.):

"As pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude que aquelas outras que, por uma razão ou por outra, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

livremente escolheram. Esta assertiva não implica dizer que os homens considerados públicos não mereçam ter a honra tutelada e garantida contra ataques, mas que a proteção tem que ser mais débil".

Sobre a dimensão social do direito à informação e crítica, interpretando o artigo 13.1. da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela interpretação convencional no Brasil (arts. 64¹ e 65² da Convenção Americana de Direitos Humanos), emitiu opinião consultiva nº 5/85.

De seu teor, destaca-se a importância conferida ao acesso não apenas à notícia, como também à diversidade de juízos críticos e opiniões sobre fatos analisados (Retirado de: PAIVA, Caio e HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, Editora CEI, 2020, 3ª edição, p. 472):

“Em sua dimensão social a liberdade de expressão (...) implica também o direito de todos a conhecer opiniões e notícias. Para o cidadão comum tem tanta importância o conhecimento da opinião alheia ou da informação de que dispõem os outros como o direito de difundir a própria.” (§§ 31 e 32).

Exercendo sua função contenciosa, reconhecida pelo Brasil (art. 62 da CADH), a mesma Corte Interamericana de Direito Humanos em outra oportunidade debruçou-se sobre o tema, com destaque para dimensão social da liberdade de expressão, ainda que no contexto de disputa eleitoral (§90 - Corte IDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_111_por.pdf Acessado em: 01/07/2020):

“A formação da vontade coletiva através do exercício do sufrágio individual se nutre das diferentes opções que os partidos políticos apresentam através dos candidatos que os representam. O debate democrático implica que se permita a circulação livre de

¹ Artigo 64 1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

² Artigo 65. A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ideias e informação a respeito dos candidatos e seus partidos políticos por parte dos meios de comunicação, dos próprios candidatos e de qualquer pessoa que deseje expressar sua opinião ou apresentar informação. É preciso que todos possam questionar e indagar sobre a capacidade e idoneidade dos candidatos, bem como dissentir e confrontar suas propostas, ideias e opiniões de maneira que os eleitores possam formar seu critério para votar. Nesse sentido, o exercício dos direitos políticos e a liberdade de pensamento e de expressão se encontram intimamente vinculados e se fortalecem entre si.”

Nessa mesma linha de ideias, dada a magnitude das responsabilidades e interesses coletivos que circundam os agentes políticos, em especial Ministros de Estado, nossos tribunais têm-se orientado no sentido de que apenas em situações excepcionais, de manifesto abuso, a crítica pode ser compreendida como ato ilícito, a autorizar o reconhecimento do dever de indenizar.

No Supremo Tribunal Federal:

“Matéria jornalística e responsabilidade civil. Excludentes anímicas e direito de crítica. Precedentes. Plena legitimidade do direito constitucional de críticas a figuras públicas ou notórias, ainda que de seu exercício resulte opinião jornalística extremamente dura e contundente. Recurso extraordinário provido. Consequente improcedência da ação de reparação civil por danos morais.” (STF - ARE 722.744/ DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19/02/2014).

Do voto do E. Ministro Relator:

“[...] É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender[...]" (destaques no original)

Do mesmo magistrado em outro julgado:

"[...] A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar. - A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais. - A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade. - Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina. - O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. - Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado inclusive seus Juízes e Tribunais não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Constitucional) [...] (STF, AI nº 705630, AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22.03.2011 g.n.).

Fixadas essas balizas, no caso concreto, não há ilícito a reconhecer.

Não há dúvida sobre a contundência das palavras utilizadas e da acidez das considerações lançadas nas publicações questionadas.

Se dissociadas do contexto em que proferidas, poderiam dar ensejo ao reconhecimento de possível extrapolação dos limites do regular exercício do direito.

Ocorre que o caso é peculiar.

As abordagens deram-se em contexto da análise de falas do próprio autor.

Foram acompanhadas de detalhamento a respeito de respectivas razões de ser, atreladas à condição de Ministro de Estado, sua qualificação profissional, posturas públicas adotadas.

Deram-se em contexto de debate decorrente de figura representativa de um dos braços do governo, como tal, naturalmente, mais suscetível ao escrutínio da opinião pública e de profissionais e veículos de imprensa.

De concreto, reclama o autor da expressão que o associou a um "judeu-nazista".

Ocorre que o requerido, enquanto articulista, descreveu o contexto de sua assertiva.

Lembrou que o autor, em uma de suas falas, transcreveu literalmente trechos de escritos de Adolf Hitler, apenas com a substituição da expressão "judeus" por "comunistas".

O fato não foi negado em réplica. É incontroverso.

Sobre o tema, transcrevo as passagens da publicação:

“a primeira coisa que nos deixa atônitos é que, num de seus discursos de 2018, antes de entrar para a vida ministerial, afirmou: Os comunistas são o topo do país. Eles são o topo das organizações financeiras; eles são os donos dos jornais; eles são os donos das grandes empresas; eles são os donos dos monopólios. Em 1930, baseados na obra de Adolf Hitler, Mein Kampf (Minha Luta), os nazistas diziam: Os judeus são o topo do país. Eles são o topo das organizações financeiras; eles são os donos dos jornais; eles são os donos das grandes empresas; eles são os donos dos monopólios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto é chocante pois, como podemos imaginar um homem de origem judaica usar a argumentação de um genocida que quase pôs fim à existência de seu povo?" (vide fls. 16).

No contexto acima descrito, valendo-se das palavras de um dos maiores verdugos da história, inequívoco símbolo da máxima maldade humana, infelizmente, não poderia o autor esperar afagos.

Ainda que intimamente possa eventualmente não estar afinado com o ideal nazista, atraiu para si associações compatíveis com o material do qual se valeu.

Por consequência, inexistente abuso ou ilicitude passível de reconhecimento quanto a tal aspecto das publicações.

Em relação ao segundo texto, sustenta-se ofensa à honra em decorrência dos adjetivos "burro, maldoso, cruel e produtor de "fake News" neonazista".

Também aqui, ainda que limítrofes as ácidas assertivas, não podem ser descontextualizadas das razões que as acompanharam.

Foram lançadas no âmbito de discussão sobre as qualidades acadêmicas e profissionais do autor, com compilação de dados sobre seu mal desempenho escolar, relação de reprovações e notas zero constantes em seus registros pessoais, dados não negados em réplica.

A publicação também lança considerações razoáveis, amparadas em afirmações do autor dissociadas da realidade, sobretudo a respeito da qualidade de universidades no Brasil, além de alusões que dele (autor) partiram, depreciativas a alunos e meio universitário em geral.

Dadas as distorções de dados em suas falas (do autor), discorre o articulista sobre interpelação que sofreu e até mesmo ação civil pública ajuizada.

A exemplificar, transcrevo trechos abordando a não veracidade de parte das afirmações do autor (fls. 17):

"O ministro também é mentiroso: no resumo de seu currículo notamos que ele afirma o seguinte: "Publicou uma série de papers na Revista Brasileira de Previdência e na Revista Chilena de Derecho y de la Seguridad Social de la Universidad de Chile". Esta "série de artigos" que ele afirma nada mais é que SOMENTE quatro artigos: dois na primeira e dois na segunda! Realizando uma pesquisa no ranking de qualidade da Revista Chilena de Derecho y de la Seguridad Social de la Universidad de Chile no site



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

10ª VARA CÍVEL

RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Qualis da Capes ligada ao MEC, ela apresenta conceito B4, ou seja, quase no final da lista de revistas com pouca qualidade (a superior seria A1 e a inferior por este ranking, B5).

A pobreza do currículo deste senhor é tão notória que ele tem somente mais dois artigos numa outra revista (Revista Brasileira de Previdência), também de baixa qualificação, B4.

Este fato deve estar consolidado na vida pregressa de formação do economista Weintraub, como podemos perceber pelo seu absoluto e medíocre histórico escolar com mais de 40% de reprovações em disciplinas da graduação e quase uma dezena de notas zero ...".

Sobre as universidades (fls. 18):

"Usa a imprensa para destratar as universidades alegando balbúrdia, necessidade de se destruir os cursos de Filosofia e Sociologia, além de citar genericamente episódios desconhecidos de nudez e consumo de drogas dentro das Instituições universitárias ..."

"... afirma peremptoriamente que as Universidades públicas brasileiras são improdutivas e não constam dos rankings internacionais. Deslavada mentira!

O site Top Universities (<https://www.topuniversities.com/university-rankings/latin-american-universityrankings/2015Top>) elenca o seguinte ranking entre as universidades latino-americanas: USP (1º), Unicamp (2º), UFRJ (5º), UNEPS (8º), UnB (10º), UFMG (11º), UFRGS (12º), PUC-RJ (14º), UFPR (23º), UFSC (24º).

Já o Times Higher Education (THE), que ranqueia universidades em todo o mundo, lista 36 universidades públicas brasileiras entre mil outras, segundo a lista de 2018 (ver neste link (<https://exame.abril.com.br/carreira/36-universidades-do-brasil-entraram-no-maior-ranking-educacional-domundo/>)).

Outro ranking, da CWUR World University Rankings 2018-2019 (<https://cwur.org/2018-19.php>), mostra nove universidades brasileiras entre mil ranqueadas, sendo assim distribuídas: USP (77º), UFRJ (298º), UNICAMP (360º), UNESP (372º), UFRGS(398º), UFMG (406º), UFPEl (886º), UFF (889º), UFG (892º). Existem muitos índices de ranqueamento, com diferentes quesitos de avaliação (algumas privilegiando os aspectos educacionais, outros, o de ciência e tecnologia produzidos e outros a extensão universitária). Portanto, é mentira que nossas universidades não possuem qualidade. ...".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
10ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda que se possa questionar a necessidade da força agressiva dos adjetivos, o fato é que a fala ministerial, infelizmente, baliza o tom das críticas que recebe.

O grau de cuidado e respeito a pessoas e instituições, em geral, enseja reações no mesmo tom ou mais amplificadas, dada a importância da instituição que representa o agente político.

Quando, na condição de Ministro de Estado, mais precisamente da nobre pasta da Educação, se manifesta, as palavras têm peso e repercussão na sociedade.

Valendo-se de desrespeitosas generalizações a determinadas classes de profissionais e pessoas, contribui para disseminação de imagem distorcida dos fatos.

Daí as consequentes contundentes retorções.

Suas falas atraem proporcionais reações de articulistas, com a suscitação de discussões necessárias para que visões distintas, por vezes, esclarecedoras, venham a público.

O estimulado debate político sobre dados de interesse geral, com as conotações acima descritas, por mais que ganhe contornos ríspidos, não pode ser tido como ilícito, apto a gerar o dever de indenizar.

Em face dessas considerações e todo o arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial colacionados, não há outra alternativa que não o decreto de improcedência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, condenando o autor ao pagamento com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

P. R. I.

Santos, 01 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**